

**DEZ ANOS DEPOIS DO CPC DE 2015: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA
MAIS EFICIENTE, CONSENSUAL E TECNOLÓGICA**

**TEN YEARS AFTER THE 2015 CPC: PATHS TOWARDS A MORE
EFFICIENT, CONSENSUAL AND TECHNOLOGICAL JUSTICE SYSTEM**

*Manoel Ferreira Ramos¹
Wanessa Cristina Lindoso Costa²
Cássius Guimarães Chai³*

1. INTRODUÇÃO

É cediço que, a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) pela Lei n. 13.105/2015 representou um marco na evolução do ordenamento processual brasileiro, substituindo o antigo CPC de 1973 e introduzindo profundas transformações voltadas à modernização, celeridade e efetividade da justiça civil. Ao longo de seus dez anos de vigência, o novo diploma processual consolidou-se como um instrumento normativo voltado não apenas à racionalização do trâmite judicial, mas também ao fortalecimento da segurança jurídica, da cooperação processual e do acesso à Justiça.

Com isso, a reforma empreendida teve como escopo principal adequar o sistema processual às demandas contemporâneas da sociedade, mediante a incorporação de mecanismos inovadores que visam conferir maior previsibilidade e efetividade às decisões judiciais. Dentre os avanços promovidos, destacam-se o incentivo à autocomposição por meio da mediação e conciliação, e a incorporação de novas tecnologias no âmbito do Judiciário, o que inclui plataformas eletrônicas e práticas

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestre em Garantismo e Processo Penal, pela Cátedra de Cultura Jurídica da Universidade de Girona. Pós-graduação em Teoria e Prática da Decisão Judicial, pela Escola de Magistratura do Maranhão – ESMAM. MBA em Administração Judiciária pela Escola de Negócios Excellence – ENE. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA. Graduado em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Graduado em Licenciatura em Pedagogia, pelo Centro Universitário Cidade Verde. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. E-mail: mframes@tjma.jus.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Faveni (UniFAVENI). Advogada. E-mail: wanessacindoso@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Cardozo School of Law-Yeshiva University. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Professor Permanente PPGD/FDV. E-mail: cassius.chai@ufma.br.

processuais digitais. Além do instituto da Justiça Restaurativa que veio à reboque, acompanhando e compondo a nova processualística civil.

Nesse sentido, o artigo aborda a década de vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e seu impacto no sistema de justiça brasileiro. O CPC de 2015 é visto não apenas como um marco legal, mas como um vetor de transformação cultural, concebido com diretrizes que valorizam a eficiência, a previsibilidade e, especialmente, a solução consensual de conflitos. Isso ocorreu em resposta à crise de morosidade e litigiosidade excessiva do Códex de 1973.

Destarte, a mediação e a conciliação foram elevadas a pilares da nova arquitetura processual, recebendo *status* institucional e prioridade. O dever do Estado de promover a resolução consensual dos litígios, sempre que possível, está expressamente previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC de 2015. O novo texto processual civil concretizou essa diretriz através de previsões como a audiência obrigatória de conciliação ou mediação, contidas no seu art. 334; a formação de profissionais especializados e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Traduzido, assim, como uma profunda reorganização institucional no Brasil em prol da cultura da consensualidade.

O amadurecimento da mediação no cenário jurídico brasileiro na última década está ligado ao uso estratégico da tecnologia, por meio de uma aceleração significativa na digitalização do Judiciário, a viabilização de audiências virtuais e o uso de plataformas online para resolução de conflitos, tornaram-se rotineiros, ampliando o alcance dos mecanismos autocompositivos. Isso representou grande avanço, permitindo a atuação remota de partes, advogados e mediadores, o que promove economia de tempo e recursos e facilita o acesso à justiça.

Essa nova realidade contribui para a segurança jurídica em sua dimensão material, entendida como estabilidade das relações sociais, o que se verifica com os meios autocompositivos, cujo exercício se dá em um processo dialogado, voluntário e colaborativo. E dessa forma, aumenta o comprometimento das partes com o resultado e reduz o descumprimento dos acordos. Significa, desse modo, uma forma de segurança construída pelo protagonismo das partes, em contraste com a decisão estatal imposta na heterocomposição tradicional.

Nesse sentido, o Poder Judiciário deixa de ter exclusividade na solução de todos os litígios, com outras formas viáveis e qualitativas para dissolver conflitos, posto que os

meios adequados de resolução de contendas se torna uma ferramenta funcional, com maior atuação das partes em procedimentos que oferecem celeridade, economia, confidencialidade e desburocratização. Essa ascensão das vias decisórias não estatais é relevante em um contexto de demandas jurídicas de complexidade crescente e interesses heterogêneos, levando à aceitação da flexibilidade procedimental.

Além da mediação e conciliação, o CPC de 2015, ao consolidar a política pública de métodos autocompositivos, inclui a Justiça Restaurativa. Embora não seja expressamente disciplinada no CPC, ela integra a estrutura do processo civil contemporâneo. Esse instituto, se diferencia da mediação e da conciliação por focar na restauração das relações interpessoais e comunitárias afetadas pelo dano, na responsabilização ativa do ofensor e na reparação voluntária do prejuízo.

Ganha força como elemento indispensável ao sistema multiportas, proporcionando reparação e prevenção de futuros conflitos. Tendo o CNJ como principal articulador no incentivo de sua prática no Judiciário e fora dos espaços forenses, como em escolas, com perspectiva de atuação em demandas administrativas disciplinares, ambientais e de improbidade.

Em suma, a década de vigência do CPC de 2015 marca um novo tempo no processo civil brasileiro, superando a rigidez formalista e afirmando uma justiça mais dialógica, consensual e tecnológica. Verifica-se, com isso, que o código modernizou institutos processuais e consolidou um modelo orientado pela cooperação, efetividade e dignidade das partes, alinhado a preceitos constitucionais.

Desta feita, a completar uma década de vigência, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) consolida-se como um marco transformador na história da processualística civil brasileira. Criado em substituição ao CPC de 1973, seu texto normativo buscou responder à crise de morosidade, à cultura da litigiosidade e à complexidade crescente do Judiciário brasileiro. Mais do que uma simples atualização normativa, o novo código sinalizou uma mudança paradigmática, elevando os meios autocompositivos ao centro das práticas processuais, ao lado da incorporação estratégica de tecnologias digitais.

Nesse contexto, a problemática deste estudo indaga em que medida o Código de Processo Civil de 2015 pode ser reconhecido como elemento vanguardista na nova processualística civil brasileira. Parte-se da hipótese de que o CPC de 2015, nesses dez anos de vigência, se consolida como instituto revolucionário, ao romper com o modelo

adversarial predominante e fomentar uma justiça mais colaborativa, célere, participativa e alinhada às garantias constitucionais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

Como objetivo geral, este artigo busca investigar as contribuições do CPC de 2015 ao longo da última década, com foco nos avanços, desafios e impactos gerados na efetividade da processualística civil contemporânea. Para alcançar essa meta, traçam-se como objetivos específicos analisar a revolução silenciosa do novo CPC, ao promover a transição da litigiosidade para a consensualidade; avaliar a ascensão da autocomposição como expressão de uma verdadeira virada cultural no processo civil brasileiro; e, por fim, examinar a justiça restaurativa como manifestação contemporânea e inovadora da autocomposição no processo civil.

A justificativa para a elaboração deste trabalho repousa na necessidade de refletir criticamente sobre o papel do CPC de 2015 como um instrumento de renovação da cultura processual no Brasil. Ao transformar o paradigma judicial clássico e valorizar práticas que privilegiam o diálogo, a participação ativa das partes e a desjudicialização de conflitos, o novo código pavimentou caminhos para uma justiça mais eficiente, menos burocrática e mais próxima dos cidadãos. Trata-se, portanto, de um momento oportuno para avaliar os efeitos desse diploma legal na prática forense e acadêmica.

A metodologia adotada para a construção do presente artigo fundamenta-se no método indutivo, apropriado à análise da jurisprudência e da evolução normativa e cultural trazida pelo CPC de 2015. Utilizou-se o procedimento monográfico, com abordagem sociojurídica e descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, amparada em doutrina especializada, artigos científicos, normas infraconstitucionais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os resultados esperados com a produção deste estudo consistem em evidenciar a importância do CPC de 2015 como vetor de transformação processual e cultural, destacando seus impactos positivos sobre a sociedade brasileira. Além disso, busca-se fomentar o debate acadêmico e prático acerca da necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos processuais, promovendo uma justiça que seja não apenas mais célere, mas também mais humanizada, inclusiva e comprometida com a pacificação social. O reconhecimento da autocomposição e da justiça restaurativa como pilares da nova processualística civil reflete a maturação de uma proposta jurídica plural, orientada por valores democráticos e sustentáveis.

2. DA LITIGIOSIDADE À CONSENSUALIDADE: A REVOLUÇÃO SILENCIOSA DA JUSTIÇA CIVIL

Ao completar uma década de vigência, o CPC de 2015 revela-se não apenas como um marco normativo, mas como um vetor de transformação cultural no sistema de justiça brasileiro. Nesse toar, tem-se que a sua estrutura foi concebida a partir de diretrizes que valorizam a eficiência, a previsibilidade e, especialmente, a solução consensual de conflitos, em resposta à crise de morosidade e litigiosidade excessiva que caracterizava o modelo anterior regido pelo CPC de 1973 (Didier Jr., 2018).

Nesse contexto, a mediação e a conciliação foram elevadas a pilares da nova arquitetura processual. Desde sua promulgação, o CPC/2015 conferiu status institucional aos métodos autocompositivos, estabelecendo não apenas sua legitimidade, mas sua prioridade (Didier Jr.; Cunha, 2023). Tal diretriz está expressamente prevista nos §§ 2º e 3º do art. 3º, que consagram o dever do Estado de promover, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, inclusive durante o curso do processo judicial.

Diante disso, percebe-se que mais do que uma regulamentação abstrata, o CPC de 2015 deu forma e conteúdo à mediação no âmbito processual por intermédio de previsões como a audiência obrigatória de conciliação ou mediação (art. 334), a formação de profissionais especializados e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Em uma década, o Brasil testemunhou uma profunda reorganização institucional em prol da cultura da consensualidade, o que representa, em si, uma forma de promoção da segurança jurídica por meios adequados de solução de conflitos (Goretti, 2008, 2016).

O amadurecimento da mediação no cenário jurídico brasileiro, ao longo da última década, está intrinsecamente relacionado ao uso estratégico da tecnologia. Com a promulgação do CPC de 2015 e, posteriormente, diante das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, observou-se uma significativa aceleração no processo de digitalização do Judiciário. Nesse contexto, a realização de audiências virtuais e a implementação de plataformas online de resolução de conflitos tornaram-se práticas rotineiras, ampliando consideravelmente o alcance dos mecanismos autocompositivos (Tartuce, 2020).

A mediação virtual, hoje consolidada em todas as regiões do país, viabiliza a atuação remota de partes, advogados e mediadores, promovendo a economia de tempo e recursos, além de facilitar o acesso à justiça em localidades com carências estruturais. Dessa forma, a incorporação da tecnologia ao modelo autocompositivo institucionalizado pelo CPC/2015 revela-se não apenas um avanço operacional, mas uma estratégia concreta de efetivação dos direitos fundamentais à duração razoável do processo e ao amplo acesso à ordem jurídica justa (Brasil, 2022).

Assiste-se, atualmente, a uma nova etapa da justiça civil brasileira, na qual a tecnologia se consolida como catalisadora da pacificação social. Nesse cenário, a mediação online, tanto na modalidade síncrona, por meio de videoconferência, quanto assíncrona, por meio de plataformas digitais especializadas, tem se mostrado um instrumento eficaz para a ampliação do acesso à justiça e para o fortalecimento da cultura do consenso (Fux, 2022).

Tais mecanismos digitais possibilitam a atuação célere e eficiente dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), além de expandirem significativamente o número de acordos formalizados em todo o país. Ademais, a interoperabilidade entre sistemas processuais eletrônicos, somada à análise e gestão de dados em larga escala, tem contribuído para o monitoramento contínuo dos resultados e para a formulação de políticas públicas orientadas por evidências empíricas (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Assim, evidencia-se um modelo de justiça comprometido não apenas com a eficiência, mas também com a efetividade dos direitos fundamentais.

Essa nova realidade está intimamente vinculada à promoção da segurança jurídica em sua dimensão material, compreendida não apenas como previsibilidade normativa, mas como estabilidade das relações sociais. A mediação, ao possibilitar a resolução dos conflitos por meio de um processo dialogado, voluntário e colaborativo, contribui significativamente para esse objetivo, ao assegurar maior comprometimento das partes com o resultado alcançado e, conseqüentemente, reduzir os índices de descumprimento dos acordos celebrados (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Trata-se, assim, de uma forma de segurança construída a partir do protagonismo dos sujeitos envolvidos, em contraste com a heterocomposição tradicional, imposta por decisão estatal verticalizada. A autocomposição, nesse sentido, reforça valores democráticos e promove uma justiça mais participativa e sustentável (Ferraz Júnior, 2019).

Em 2024, o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Campo Grande (MS), reafirmou a centralidade dos métodos consensuais como vetor estratégico para o fortalecimento do sistema de justiça. Essa diretriz institucional encontra respaldo empírico nos dados do relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou o ingresso de 35,3 milhões de novos processos apenas no ano de 2023 (CNJ, 2024). Tal volume expressivo de demandas evidencia a sobrecarga do Judiciário e reforça a urgência de se consolidar a mediação como resposta estruturada e sustentável ao fenômeno da judicialização excessiva (Almeida, 2022).

Adicionalmente, a atuação coordenada entre o CNJ, os tribunais estaduais e federais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem viabilizado a institucionalização da mediação pré-processual. Essa prática vem sendo reconhecida como instrumento eficaz de desjudicialização, ao permitir a resolução de controvérsias antes mesmo da propositura da ação, o que contribui não apenas para a eficiência processual, mas também para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão qualitativa, participativa e não adversarial (Oliveira, 1999).

Por fim, ao se refletir sobre o decênio de vigência do Código de Processo Civil de 2015, constata-se que a mediação consolidou-se como eixo estruturante de uma nova justiça civil, alicerçada em valores democráticos, dialógicos e orientados à pacificação social. A articulação entre mediação e tecnologias digitais potencializa não apenas a eficiência do sistema, mas também promove uma redefinição do próprio conceito de segurança jurídica. Essa passa a ser entendida como estabilidade e previsibilidade construídas por meio da autonomia das partes, o que representa um avanço em relação à lógica tradicional, centrada exclusivamente na autoridade do Estado-juiz (Fux; Freire, 2022).

À luz dos dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a mediação não apenas se consolidou como uma ferramenta eficiente para a pacificação social, mas também redefiniu os próprios contornos do acesso à justiça em uma sociedade democrática. A transformação da cultura processual brasileira, ancorada na cooperação, na consensualidade e na eficiência, é reflexo direto do novo modelo introduzido pelo CPC/2015 (Marinoni; Arenahartt; Mitidero, 2016). Nesse contexto, a articulação entre mediação, tecnologia e políticas públicas evidencia um sistema em evolução, comprometido com a construção de soluções mais adequadas, sustentáveis e autônomas.

Em derradeiro, como destaca Dinamarco (2017), a justiça contemporânea exige não apenas decisões justas, mas formas de composição que envolvam diretamente os sujeitos do conflito. Ao mesmo tempo, os dados do relatório Justiça em Números 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024) reiteram a urgência de se ampliar os espaços para soluções não adversariais, reafirmando a mediação como eixo estruturante de uma justiça comprometida com a racionalidade, a celeridade e a participação. Por fim, como bem observa Taruffo (2010), a justiça do futuro é aquela capaz de responder às demandas sociais com flexibilidade, legitimidade e protagonismo das partes, valores que o CPC/2015, ao completar uma década, conseguiu institucionalizar de forma marcante.

3. AUTOCOMPOSIÇÃO EM ASCENSÃO: A VIRADA CULTURAL DO PROCESSO CIVIL COM O CPC/2015

Evidencia-se que os mecanismos autocompositivos eram discutidos de maneira tímida no CPC de 1973, o que ganhou espaço de relevo no CPC atual, quando dá corpo aos meios adequados de solução de conflitos, com destaque para a mediação, a conciliação e a arbitragem. Prevendo, inclusive, a obrigatoriedade da audiência prévia de mediação ou de conciliação quando as partes não se manifestaram claramente a desnecessidade do ato (art. 334).

Com isso, o CPC de 2015 demonstra consonância com o modelo processual vigente no ordenamento internacional que visa estimular os meios autocompositivos de resolução de demandas. Verifica-se, desse modo, que o procedimento processual brasileiro coaduna com o modelo global, quando estimula a solução autocompositiva na resolução de demandas para os casos que guardam menor complexidade (Ramos, 2024).

De modo que, tonifica não somente a decisão autocompositiva como via eficiente de resolução de demandas, posto que o Judiciário embora seja o ator principal na jurisdição, existem outras possibilidades concretas para solucionar litígios como meios democráticos e legítimos que atendam às necessidades das partes quanto à resposta para suas questões de divergência.

Tal implementação demonstra avanços significativos proporcionados com o advento do CPC/2015, quanto ao fortalecimento da autonomia da vontade das partes, no que tange à participação direta e ativa em um processo civil dotado de flexibilidade e dialogismo. Isso se percebe a partir da introdução do negócio jurídico processual, pelo

que se verifica no art. 190 do Códex, em que as partes formalizam acordos, com base na autocomposição, respeitando os princípios da boa-fé e os limites legais.

Reforçado pela perspectiva de que, embora o Judiciário seja o ator principal na jurisdição, ou seja, no “dizer o direito”, existem outras possibilidades de solução de litígios como meios democráticos e legítimos que atendam a prestação jurisdicional de modo efetivo e célere, concretizando, assim, o direito fundamental de acesso à justiça.

Destarte, o Poder Judiciário deixa de ter a exclusividade de solucionar todos os litígios oriundos das relações sociais, posto que existem outras formas viáveis e qualitativas para dissolver conflitos inerentes ao convívio promovido pelas sociedades como meios democráticos e legítimos, que possibilitam a prestação jurisdicional dotada de efetividade e celeridade, cujo resultado seja a materialização razoável do direito fundamental de acesso à Justiça (Chai; Torres, 2018).

Nesse contexto, ocorreu uma sobrecarga de demandas direcionadas aos magistrados togados, desencadeando a chamada “Crise do Judiciário”, em que a jurisdição, por meio dos seus membros, já não era suficiente para apreciar os litígios. Daí a necessidade do desenvolvimento de estratégias tangenciais à heterocomposição para enfrentar eficazmente o congestionamento processual. Assim, além da decisão impositiva de magistrados, passou-se a utilizar a autocomposição como ferramenta funcional na resolução de controvérsias, tendo as partes protagonismo no procedimento dotado de celeridade, economia, confidencialidade, desburocratizado e, sobretudo, com a participação direta das partes (Ramos; Chai, 2022).

Verifica-se que a nova conjuntura processual denota uma ascensão quanto às vias decisórias, em que não somente a decisão do magistrado seja o resultado da demanda, mas a existência sólida de outras opções legítimas de desfecho resolutivo, desenhadas e exercidas pelas partes, cuja eficácia é a mesma que a decisão heterocompositiva. Soma-se que tais avanços encontram-se em meio a uma conjuntura de contendas jurídicas dotadas de complexidade crescente, com o envolvimento de diversos atores, além de alto grau de tecnicidade ou interesses jurídicos heterogêneos. O que levou ao ordenamento jurídico aceitar a flexibilidade procedimental e, com isso, permitir a adaptação do rito às nuances inerentes à questão processual (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Esse comando consubstancia o esforço para conquistar maior eficiência e racionalidade ao processo, sem perder de vista as garantias constitucionais das partes. Nos dizeres de Wambier (2019), o negócio jurídico processual se alinha e uma concepção

renovada do processo civil, reforçando a autonomia privada nos espaços legais e éticos, sendo conveniente em demandas empresariais e estruturais, quando as resoluções guardam uniformidade e, por vezes, deixam de adequar-se aos melindres que as questões necessitam. Com a prática desse procedimento, as partes ganharam lugar de fala, de protagonismo, quando resolvem os ditames do deslinde com mais participação delas, fugindo um pouco do modelo usual heterocompositivo, o que promove um modelo processual mais dinâmico e atento às diretrizes do devido processo legal.

Nesse toar, sua eficácia fica evidenciada não apenas como uma alternativa plausível para reduzir o volume de processos e recursos frequentemente interpostos perante o Judiciário em todas as instâncias, mas também como uma ferramenta essencial para uma mudança cultural real. Essa transformação está vinculada à forma como os meios adequados de solução de conflitos são percebidos, aceitos e, principalmente, utilizados (Ramos, Chai, Moraes, 2021).

Posto que, nesse desiderato, os métodos autocompositivos surgem com a função de desempenhar um papel essencial na promoção de soluções consensuais que proporcionam aos envolvidos uma maior sensação de justiça, além de reduzirem custos e prazos em comparação ao processo judicial tradicional. Esses mecanismos também favorecem a recomposição das relações sociais e geram maior grau de satisfação entre os litigantes (Bacellar; Lagrasta, 2016).

Sob essa ótica, o acesso à justiça, fortalecido no CPC/2015, configura-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro e de outras nações. Previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, tal acesso está intrinsecamente relacionado aos pilares estabelecidos na CRFB de 1988, os quais sustentam o atual sistema processual civil, sendo expressão de um anseio contemporâneo por uma tutela jurisdicional efetiva, lastreada no Devido Processo Legal e na Dignidade da Pessoa Humana (Sampaio; Chai, 2021).

Entretanto, a concretização desses princípios esbarra em diversos entraves, entre os quais se destacam o aumento da judicialização, deficiências estruturais – tanto em recursos materiais quanto humanos – e o excesso de formalismos e burocracias. Tais fatores têm mostrado que o CPC de 2015 acertou ao implementar o instituto da audiência prévia de mediação e conciliação no intuito de possibilitar que demandas menos

complexas sejam resolvidas de forma mais ágil e, somente aquelas que exijam uma decisão impositiva fiquem à cargo do magistrado.

A partir deste filtro, é possível direcionar qual o melhor procedimento a ser adotado, uma vez que o objetivo é buscar a porta mais adequada ao resultado pretendido (Muniz; Silva, 2018). Em razão disso, tem-se observado a valorização de mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, em especial aqueles desvinculados do modelo adjudicatório estatal, mas que igualmente atendem às demandas sociais com base nos princípios constitucionais (Amrani-Mekki, 2014).

Nesse contexto, Santos (2016) aponta três manifestações de uma crise na gestão dos conflitos: o primeiro sinal é o crescimento desmedido do Poder Judiciário, que acaba assumindo o papel de suprir uma sociedade carente de mecanismos próprios de tutela; o segundo consiste na falência da administração da justiça, traduzida no colapso dos sistemas judiciais; e o terceiro refere-se à má condução da gestão dos litígios.

Assim, torna-se cada vez mais evidente, tanto para operadores do Direito quanto para a sociedade em geral, que a via judicial não representa a única alternativa para a resolução de controvérsias. Essa percepção foi reforçada com a incorporação dos meios adequados de solução de conflitos, especialmente a partir do CPC de 2015, que instituiu a obrigatoriedade da tentativa autocompositiva como primeira etapa processual, sendo possível ser realizada em todas as demais etapas.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPRESSÃO CONTEMPORÂNEA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Indiscutivelmente o CPC de 2015 introduziu no sistema jurídico nacional significativos avanços processualísticos em comparação ao Código de 1973, tendo em vista a celeridade e eficácia no processo civil em consonância com as garantias constitucionais. Dentre as suas principais inovações, destaca-se a consolidação de uma política pública de valorização dos métodos autocompositivos, nos quais se incluem a mediação, a conciliação e, embora não expressamente disciplinada no CPC, a justiça restaurativa. Esses mecanismos passaram a integrar de maneira orgânica a estrutura do processo civil contemporâneo, contribuindo para a formação de um sistema de justiça mais dialógico, eficiente e centrado na reconstrução do tecido social.

O art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 consagrou o dever estatal de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo. Desse modo, tem-se a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 como um exemplo claro desse novo paradigma, que visa reduzir a litigiosidade e estimular o protagonismo das partes. Como assevera Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), o Código conferiu aos meios consensuais um protagonismo no processo, demandando dos magistrados uma atuação proativa para viabilizar sua efetividade.

Dito isto, entre os mecanismos autocompositivos, destaca-se a justiça restaurativa por sua abordagem peculiar. Não se confundindo com a mediação ou a conciliação, que se concentram principalmente na solução do conflito jurídico ou no reequilíbrio de interesses, a justiça restaurativa visa restaurar as relações interpessoais e comunitárias afetadas pelo dano. Em outros termos, nota-se que seu foco reside na responsabilização ativa do ofensor e na reparação voluntária do prejuízo causado à vítima e à comunidade.

Tendo seu conceito formulado pelo CNJ, contido no art. 1º da Resolução n. 225/2016, o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e instrumentos e atividades próprias, com vistas à conscientização acerca de fatores relacionais, institucionais e sociais que fomentam contendas e violência, cujos danos, concretos ou abstratos, têm sua resolução de modo estruturado (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Acerca da Justiça Restaurativa, sabe-se que o instituto passou a ganhar corpo no país após o advento do CPC de 2015, com sua aplicabilidade pelos Tribunais de Justiça por meio de técnicas utilizadas por um facilitador, envolvendo de questões mais complexas, buscando, sobretudo, a aproximação entre vítima e ofensor, objetivando reparar os danos causado, afastando a formalidade do processo judicial (Guimarães, 2019). O intuito é promover a paz social que fora fragmentada e até mesmo destruída com a presença de um ato ilícito, restabelecendo as relações que existiam antes do ocorrido.

Verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu os princípios e garantias constitucionais por meio das normas contidas em seu texto, como percebido em seu art. 1º, o qual menciona que o Códex será ordenado, disciplinado e interpretado consoante os valores e normas fundamentais formalizados na CRFB. De modo que, no momento que a norma Constitucional e processual passaram a gozar de poderes semelhantes quanto à resolução de contendas pelo Poder Judiciário, ganhando, assim,

maior autonomia, abrangendo, assim, não só casos da esfera civil, mas também da criminal.

De certo que esse instituto, mesmo com quase 10 anos de existência, sua aplicabilidade não é exercida por todos os Tribunais de Justiça do país. Além do que, sua regulamentação, em regra, se dá por meio de atos normativos, como portarias e resoluções, o que, de certa forma, fragiliza seu uso. O Conselho Nacional de Justiça incentiva sua prática, inclusive, declarando 2025 como o Ano da Justiça Restaurativa nas instituições por meio da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, buscando firmar uma identidade a essa prática e sua aplicabilidade.

A esse respeito, consta no mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa (Conselho Nacional de Justiça, 2019) que dos tribunais pesquisados acerca de ações que envolvem o instituto, apenas 3, sendo dois da Justiça Federal, o TRF-2ª e o TRF-5ª, e um da estadual, o TJRR, se manifestaram que não possuem qualquer tipo de iniciativa a esse respeito. O relatório demonstra que 25 Tribunais de Justiça e três Tribunais Regionais, desenvolvem ações com a Justiça Restaurativa. Pelo que o relatório descreve, 88,6% desses Tribunais, consideram que as ações voltadas para essa prática contribuem para a promover a garantia de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Apesar de não se encontrar diretamente consignada no Código de Processo Penal ou no Código de Processo Civil, pode-se compreendê-la como elemento indispensável à moderna processualística do sistema multiportas⁴, como instituição inovadora e diversificada dotada de inúmeras vias dispostas para o desenlace de contendas, proporcionando não só a reparação do prejuízo, bem como a reparação e a prevenção de futuros conflitos.

O trato com a Justiça Restaurativa é bem mais abrangente que as questões que envolvem delitos e, por isso, está presente em diversas esferas sociais, tendo o CNJ como articulador, estabelecendo princípios e diretrizes no fomento de sua aplicabilidade tanto do Judiciário como em outros espaços, sobretudo, o escolar. Há perspectivas de atuação também em demandas administrativas disciplinares, ambientais e improbidade.

⁴ Nas lições de Mariana Hernandez Crespo (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012), tem como conceito o modelo desenvolvido por Frank Sander, da Harvard Law School, em que os casos são encaminhados para o fórum mais adequado de resolução de acordo com as especificidades de cada disputa. Em muitos casos, os conflitos podem ser resolvidos em fóruns nos quais as partes são mais ativamente participativas.

Percebe-se que o legislador, ao desenhar o CPC de 2015, trouxe as experiências do Códex de 1973 e inovou para uma processualística holística em que não apenas um instituto pudesse gerir a exclusividade do trato procedimental, mas que outras formas de administrar o modo como fazer Justiça fosse uma realidade. É fato que ao compreender o conteúdo dos artigos 165 a 175 do Código de 2015, conclui-se que os Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores têm o poder-dever de criar centros de mediação e conciliação como forma de proporcionar um resultado menos danoso para as partes envolvidas no conflito.

Além de desenvolver uma Justiça mais célere e menos burocrática, posto que, no caso dos meios autocompositivos não há necessidade de petição inicial, a participação direta de advogado não é uma exigência, não há vencedores ou perdedores, os laços existentes antes do conflito tendem a ser preservados ou reatados, evitação de desgastes emocionais, menor ou nenhum custo, a confidencialidade, autonomia e vontade das partes são verdadeiramente respeitadas (Ramos, 2024).

Portanto, o exercício de práticas metodológicas, a exemplo da mediação, conciliação e Justiça Restaurativa demonstram um avanço sólido quanto a conquista e preservação de garantias, voltado a sociedades com um grau de evolução tal qual consiga perceber que o caráter punitivo de um ato ilícito nem sempre é o melhor caminho para o deslinde da delite, que a decisão impositiva prolatada por um juiz togado detentor do processo judicial, por vezes, resolve a demanda, mas o conflito continua latente e passível de ser trazido à tona em outro ou outros processo judiciais de modo a perpetuar o desgaste da relação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A década de vigência do Código de Processo Civil de 2015 consagra um novo tempo no processo civil brasileiro, assentado na superação da rigidez formalista e na afirmação de uma justiça mais dialógica, consensual e tecnológica. Nesse sentido, o CPC/2015, dotado de um texto prospectivo, não apenas modernizou os institutos processuais, mas consolidou um modelo orientado pela cooperação, pela efetividade da tutela jurisdicional e pela dignidade das partes envolvidas, em consonância com os preceitos constitucionais.

Dessa feita, tem por característica fortalecer os mecanismos autocompositivos, a exemplo da mediação, a conciliação e, por via de consequência, a justiça restaurativa, expandido uma processualística inovadora. O novo diploma elevou o protagonismo das partes e reconfigurou o papel do Judiciário, que deixa de ser exclusivamente adjudicador para tornar-se também facilitador de soluções construídas coletivamente. Essa guinada cultural alinha o processo civil brasileiro às tendências internacionais de desjudicialização e justiça multiportas.

Corroborando com o vanguardismo do Códex de 2015, a incorporação da tecnologia, acelerada pela pandemia, impulsionou mudanças estruturais que democratizam o acesso à justiça, ainda que desafios persistam quanto à inclusão digital e à padronização dos serviços judiciais. Assim, os avanços normativos e práticos do CPC/2015 devem ser celebrados com criticidade e compromisso, reconhecendo que sua efetividade plena depende de investimento institucional, formação continuada e engajamento da sociedade.

Portanto, mais que marco legislativo, o CPC/2015 representa um projeto de justiça em construção, posto sua pluralidade, eficiência e comprometimento com a pacificação social. Pavimentando, ainda, estruturas concretas de resolução de conflitos como a Justiça Restaurativa, que veio para somar aos recursos legislativos que impulsionaram uma prestação jurisdicional mais concisa e maior liberdade à sociedade na busca de soluções mais rápidas

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

AMRANI-MEKKI, Soraya. Medios amistosos/alternativos de resolución de litígios. In: ADORNO, Alberto Manuel Polleti; CHAI, Cássius Guimarães; DJEFFAL, Christian (org.).

Mediação e conflitos internacionais. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do

Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Global Mediation, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/5318_mediacao_e_conflitos_internacino

ais_ebook.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli. (org.). Conciliação e mediação: ensino em construção. 1. ed. São Paulo: Editora Tribo, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Relatório de atividades 2022. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/RelatorioAtividadesSTF2022.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CHAI, Cássius Guimarães; TORRES, Ana Larissa. A concepção de justiça distributiva entre o liberalismo e o libertarismo: aplicabilidade das distintas abordagens na esfera das políticas públicas –um exercício hermenêutico por um ministério público resolutivo. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 131-150, jan./jun. 2018. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/11artigo1FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília. 2019.

DIDIER JR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 08 maio. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2023.
GUIMARÃES, Guilherme Avelar. Justiça Restaurativa no Âmbito de Código de Processo Civil/2015. Jusbrasil. 16/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-no-ambito-de-codigo-de-processo-civil-2015/792905287>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2023.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do Contraditório. In TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). Garantias Constitucionais do Processo Civil. 1ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. Desafios do Programa Justiça 4.0: as estratégias do Poder Judiciário do Maranhão para o acesso à Justiça em um cenário desigual. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. v. 8. n. 1. p. 138–158. Jan/Jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8951/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMOS, Manoel Ferreira. Agenda 2030: a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimaraes; MORAES, Vitor Hugo Souza. A mediação na resolução de controvérsias: os princípios inerentes à mediação previstos na lei n.13.140/2015 como meio de acesso à justiça. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. v. 7 n. 2. p. 97–115. Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8380>. Acesso em: 20 maio de 2025.

SAMPAIO, Mylla Maria Sousa; CHAI, Cássius Guimarães. O que de democracia há no liberalismo à brasileira? In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). Republicanismo entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso: da proteção às mulheres à saúde pública. 2. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2021. p. 270-297. Disponível em: <https://encontrografia.com/wp-content/uploads/2021/11/eBook-Republicanism-entre-ativismos-judiciais-e-proibicao-do-retrocesso.pdf#page=270>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SANTOS, Ricardo Goretti. Políticas públicas de efetivação da mediação pelo Poder Judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. 2016. 410 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/237/1/ricardo-goretti-santos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.